



PROCESSO N.º : 2016001416  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 84, de 14 de abril de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 561, de 10 de maio de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 84, de 14 de abril de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando seu art. 2º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Semana Estadual de Valorização da Família.

O dispositivo vetado estabelece que:

"Art. 2º Na Semana Estadual de que trata esta Lei, as escolas da rede pública estadual de ensino realizarão, especialmente, as seguintes atividades:

- I - promover palestra para os alunos, seus pais e a comunidade em geral, preferencialmente na abertura da referida semana;
- II - promover concurso de redação referente ao tema família e sua importância;



- III - confeccionar murais alusivos à importância da família;
- IV - promover peças teatrais que abordem o tema família e a importância do diálogo na relação familiar."

O veto foi oposto sob o fundamento de que o art. 2º do autógrafo de lei é inconstitucional, pois, ao dispor expressamente sobre matéria pertinente ao funcionamento de escolas da rede pública, com a atribuição de tarefas e funções – competências -, a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas, viola as prescrições do art. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O art. 2º autógrafo de lei, ao estabelecer algumas atividades que serão desenvolvidas nas escolas estaduais durante a Semana Estadual de Valorização da Família, não interfere na autonomia do Executivo.

Constata-se, neste sentido, que as atividades previstas no art. 2º do autógrafo de lei se inserem dentro daquele conjunto de ações educativas que normalmente já são desenvolvidas nas escolas estaduais, como a realização de palestras, concurso de redação, elaboração de murais e promoção de peças teatrais.

Dessa forma, o art. 2º do autógrafo de lei busca preservar a autonomia didático-pedagógica das escolas livremente decidirem como irão trabalhar o tema da valorização da família com os seus alunos na Semana própria instituída por este autógrafo.

Note-se que o art. 2º é exemplificativo, porquanto utiliza a expressão "*especialmente*", deixando em aberto, portanto, a possibilidade de serem desenvolvidas outras ações educativas visando a valorização da família durante essa semana específica.



Verifica-se, assim, que o art. 2º do autógrafo de lei é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente e não fere a autonomia do Poder Executivo.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Maio de 2016.

  
Deputado SIMEVZON SILVEIRA  
Relator

mtc